

Voto Total nº 52/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA



23 ABR 2024

Governo do Estado de RONDÔNIA

1º Secretário



AO EXPEDIENTE Em: 18/04/2024

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
23 ABR 2024
Protocolo: 52/24

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 65, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
18 ABR 2024
Elineide Lopes
Secretário (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 101, de 20 de março de 2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 16, de 20 de março de 2024.

Nobres Deputados, o mencionado Autógrafo de Lei, em síntese, dispõe acerca da vedação da participação de menores de 18 anos em eventos e afins, que tenham como tema a sexualidade no âmbito do estado de Rondônia. Dito isso, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposta de lei em comento, tendo em vista conter em sua redação inúmeras citações do termo “sexualidade”, a qual fora empregada de modo amplo e indecoroso, por ferir direitos às crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal, por impor atribuições ao Estado e por ausência de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da atividade fiscalizatória.

Inicialmente, torna-se imperioso esclarecer que a palavra “sexualidade” fora empregada na referida propositura legal numa condição genérica, sem qualquer abordagem mais específica, deixando assim, um texto normativo com interpretação extensiva.

É sabido que a Carta Magna Maior preza pela educação e saúde de todos, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA reforça a importância da sociedade em geral e o poder público em assegurar a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária daqueles qualificados como criança e adolescente.

Isso posto, a proibição em questão englobaria, por exemplo, o impedimento da própria conscientização de crianças sobre condutas que caracterizassem o crime de pedofilia, restando proibida a realização de eventos que tivesse por público alvo as crianças, com vistas a conscientizar e ensinar que as partes íntimas do seu corpo são chamadas de íntimas porque não são para que todos vejam. Que tivesse por objetivo explicar que os pais e/os responsáveis podem até vê-los nus enquanto lhes auxiliam no banho e/ou na troca de roupa, mas nem mesmo estes podem “fazer carícias ou cócegas” em suas partes íntimas. Para as crianças, esse conhecimento pode ser especialmente valioso ao aprender a reconhecer aproximações inapropriadas de pessoas mais velhas.

Desta forma, há que se mencionar o equívoco do legislador em considerar sexualidade como aparente conteúdo de sexualização, termos que não se confundem conforme conceitos estabelecidos pelo próprio Ministério da Cidadania. A primeira (sexualidade) é inata ao ser humano, a segunda (sexualização) é que deve ser objeto de proteção da criança e do adolescente.

A exemplo da confusão dos institutos que o autógrafo estadual contém, tem-se a existência de uma Lei Federal nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019, que “Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência” in verbis

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 17/04/24
Hora: 09:36
maílene
ASSINATURA

Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

Desse modo, na Lei o legislador federal inclusive estimula a realização de eventos que tenham por objetivo promover discussões sobre sexualidade, com vistas a redução da gravidez na adolescência, o que restaria impedido de ser realizado se sancionada a presente propositura de lei com conteúdo genérico como se encontra, em flagrante conflito com a política instituída em âmbito nacional.

Consigne-se, portanto, que o tratamento da sexualidade de crianças e adolescentes é deveras mais complexo do que a proposição apresenta e observamos que o termo sexualidade não condiz com a intenção pretendida, visto o conteúdo proposto aparenta ter caráter protetivo à situações de violência e abuso sexual, exposição a conteúdos e cenas inapropriadas para a faixa etária em tela. Indica-se, então, uma modificação textual que seja mais assertiva ao que se pretende, devendo-se tratar de forma mais taxativa o que se pretende inibir.

Diante o exposto, verifica-se que o conteúdo do autógrafo em seu aspecto material contraria os preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, o que caracteriza a inconstitucionalidade material dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º.

Além disso, importa ressaltar que houvera violação do disposto na alínea “d” do inciso II do art. 39 e no inciso VII do art. 65, ambos da Constituição do Estado, uma vez que o Poder Legislativo por meio da redação constante no art. 4º da proposta de lei criou atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, recaindo assim em vício de iniciativa legal e desobediência ao princípio da separação dos poderes.

Observa-se, ainda, que o texto proposto no art. 7º fixa multa em caso de descumprimento do contido no projeto de lei, certo é que haverá a necessidade de alocação de servidores para realizar a fiscalização, o que acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório e, por inexistência de impacto financeiro-orçamentário da atividade fiscalizatória, conforme estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna Federal, verifica-se que consequentemente o Autógrafo em comento reincidi em inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva.

Destarte, nota-se a existência de vício formal e material do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão da **constatação de afronta a Constituição Federal, ao disposto na alínea “d” do inciso II do art. 39 e no inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado, por criar despesas não previstas e por conter texto normativo com sentido inexato e abrangente.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 16/04/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047718761** e o código CRC **F1C74C4B**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 69/2024/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 101/2023 (ID 0047151191)

ENVIO À CASA CIVIL: 25.03.2024

ENVIO À PROCURADORIA: 25.03.2024

PRAZO FINAL: 17.04.2024

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 101/2023 (id 0047151191)**.
- 1.2. O autógrafo em comento *"dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade."*
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafa de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.3. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.5. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.7. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, *in litteris*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**

3.9. Ainda, existem competências que são exclusivas e outras privativas da União, sobre as quais, via de regra, os Estados não podem legislar. Digo via de regra, pois, uma das diferenças é que as competências exclusivas (definidas no artigo 21) não podem ser delegadas e, as competências privativas (definidas no artigo 22), poderão ser excepcionalmente delegadas, nos termos de seu parágrafo único, desde que haja lei complementar federal que autorize os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo 22.

3.10. No caso concreto, o autógrafo em análise visa proibir a participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade.

3.11. Trata-se, a princípio, de norma sobre proteção à infância e à juventude, matéria cuja competência para legislar é **concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal, conforme previsão do art. 24 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

3.12. Tal previsão restou replicada no inciso XIV do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, *in litteris*:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

XIV - proteção à criança, ao jovem e ao idoso;

3.13. Ocorre que, na medida em que o Autógrafo fixa sanções e estabelecer a necessidade de fiscalização para a imposição de penalidades aqueles que infringem o projeto de lei (artigos 4º e 7º do autógrafo), certamente que reflexamente impõe-se ao Poder Executivo o dever de fiscalizar tais condutas e de aplicar as penalidades no caso de descumprimento da proibição prevista no art. 1º do autógrafo, o que afronta aos artigos 39, II, "d" da CF e 65, VII da CE, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites da competência legislativa, invadindo a esfera privativa do Poder Executivo.

3.14. Nitidamente, estabelece procedimento e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo. Como dito, tal circunstância é evidenciada nos arts. 1º e art. 6º do autógrafo, senão vejamos:

Art. 1º Fica estabelecida a **proibição da participação de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade**, no âmbito do estado de Rondônia.



Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que permitirem ou incentivarem a participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

[...]

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as entidades organizadoras às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada criança ou adolescente envolvido no evento, manifestação ou movimento;

II - suspensão das atividades da entidade organizadora por um período de 12 (doze) meses, em caso de reincidência; e

III - cassação do alvará de funcionamento da entidade organizadora, nos casos de reiteradas infrações e descumprimento reiterado das determinações desta Lei.

Art. 8º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a programas e projetos voltados para a promoção da saúde e proteção da infância e adolescência, no âmbito estadual.

3.15. Há imposição de sanção administrativa, no caso de descumprimento da previsão legal. Logicamente, se há sanção administrativa, por certo, há necessidade de fiscalização, o que implicará em mobilização e reorganização de servidores especializados para tal.

3.16. Consta-se assim que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, restando caracterizada a aparente intromissão nas atribuições de órgãos da administração pública, por implicar diretamente em comandos objetivos negativos e concretos sobre a atuação do Poder Público Estadual, dependente de recursos humanos e financeiros.

3.17. Tal intromissão resvala nas previsões apontadas anteriormente no item 3.4, hipóteses de proposições que deverão ser iniciadas exclusivamente pelo Governador do Estado.

3.18. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.19. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

3.20. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações fiscalizatórias ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.21. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.22. Esse é o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, que no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.981 - SP, de relatoria do Min. Roberto Barroso, fixou a seguinte tese: "**padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)**".

3.23. Naquele caso, uma lei estadual paulista previu a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da lei à Secretaria Estadual, o que foi entendido pelos ministros como afronta ao juízo político, de conveniência e



oportunidade disposto ao Chefe do Executivo, quanto à engenharia administrativa necessária para viabilizar a sua gestão. A ADI nº 3981-SP restou assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. **3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI À SECRETARIA ESTADUAL. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."** (ADI 3981-SP, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/05/2020 - ATA Nº 71/2020. DJE nº 124, divulgado em 19/05/2020, Trânsito em Julgado em: 25.08.2020) (grifo nosso).

3.24. Ademais disso, ao prever a possibilidade de fixação de multa em caso de descumprimento do contido no projeto de lei, certo é que haverá a necessidade de alocação de servidores para realizar a fiscalização, o que acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório.

3.25. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexistente nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida fiscalizatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.26. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. **Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário.** Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

3.27. Semelhantemente, o constituinte estadual previu no inciso I do art. 40 da Constituição do Estado de Rondônia que os projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Governador do Estado não poderão prever aumento de despesa, como é o caso do autógrafo ora vergastado, senão vejamos:

Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal:

3.28. Note-se que o presente caso não se encaixa nas ressalvas dos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, que tratam das emendas ao orçamento.

3.29. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a como **inconstitucionalidade formal objetiva dos artigos 4º e 7º**, por violação aos artigos 39, II, "d" da CF e 65, VII da CE, por legislar sobre "criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo", bem como ante a ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual, e por por consectário lógico, por arrastamento, **o art. 8º do autógrafo.**

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Dito isso, como já salientado, o autógrafo em análise *"dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade."*

4.3. Para além da inconstitucionalidade formal apontada nos itens 3.1 a 3.29, relacionada especificamente aos artigos 4º, 7º e 8º do autógrafo, passa-se à análise material dos demais artigos. Para melhor visualização, colacionam-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, abaixo:

[...]

Art. 1º Fica estabelecida a **proibição** da participação de **crianças** e **adolescentes** com idade inferior a 18 anos em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja **sexualidade**, no âmbito do estado de Rondônia

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento, manifestação e movimento cujo tema seja sexualidade aqueles que tenham como objetivo principal a discussão, promoção ou exposição de conteúdos relacionados à sexualidade, tais como orientação sexual, identidade de gênero, práticas sexuais, **entre outros.**

Art. 3º É responsabilidade dos organizadores de eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade verificar a idade dos participantes, exigindo documento oficial de identificação, a

fim de assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que permitirem ou incentivarem a participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º A proibição prevista no art. 12 tem como objetivo garantir a preservação da integridade física, emocional e moral das crianças e adolescentes, bem como resguardar seu direito ao desenvolvimento saudável, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e em outras normas vigentes

4.4. Anteriormente, esta setorial da Procuradoria Geral do Estado da Casa Civil, por meio do Parecer nº 124/2023/PGE-CASACIVIL (0038610620), apreciou a constitucionalidade de autógrafo que proibia *"a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências"*, exarado pela Nobre Colega Procuradora de Estado, Dra. Nair Ortega Rezende, parecer esse devidamente aprovado superior hierárquico, então Procurador Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade, que concluiu pelo veto jurídico integral do autógrafo proposto, nos seguintes termos:

Passado tal ponto, de se observar que o art. 227 da Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nota-se assim que restou conferida às crianças (até 12 anos incompletos) e aos adolescentes (de 12 aos 18 anos) a titularidade de direitos fundamentais, entre eles o direito à saúde, à educação, à cultura, à dignidade e ao respeito, enquanto à família, à sociedade e ao Estado foi conferido o dever de assegurar os referidos direitos e, ainda, protegê-los contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme grifo acima.

Em respeito à essa previsão, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) trouxe nova modelagem ao sistema de tratamento às crianças e adolescentes, passando da antiga "situação irregular" para "proteção integral".

Nessa toada, tem-se a previsão dos arts. 15 e 17 do ECA, nos seguintes termos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

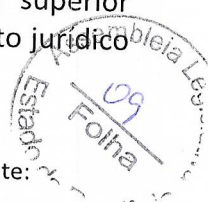
Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Deve-se, dessa maneira, entender a preservação à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente como vetor de preparação para o mundo, incluindo-se a abordagem de temas relacionados ao desenvolvimento natural da sexualidade, como puberdade e menstruação, e mais ainda, para prevenção de violência sexual, propagação de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), desestímulo à gestação precoce e indesejada e promoção do exercício da sexualidade de modo responsável e seguro, com respeito à diversidade sexual e de gênero.

De modo diverso é o sentido proposto no autógrafo, que numa leitura mais aprofundada pretende que discussões e informações sobre os temas acima abordados possam ser previamente descontinuados. Principalmente, se consideramos a generalização dos termos inseridos no autógrafo, como por exemplo, os vocábulos "pudor", "linguagem vulgar", "obscenidade" "indecência" ou "licenciosidade" (§2º do art. 2º).

Além disso, o inciso I do §1º do art. 2º especifica que até mesmo os materiais "didáticos, paradidáticos ou cartilhas" seriam considerados impróprios, pornográficos ou obscenos.

Assim, verifica-se que ao contrário do que se propõe, a proposição pode ter efeito inibidor de discussões sobre a saúde, desenvolvimento e proteção das crianças e adolescentes, pois trata o





exercício da sexualidade como tabu, negando que o poder público veicule informações, materiais e preste orientações sobre educação sexual, fisiologia, saúde e higiene menstrual, prevenção ao abuso sexual, entre outros.

Há, portanto, uma generalização do que é considerado pornográfico e obsceno. Por certo que "sexualização" é distinta de "sexualidade", não podendo haver entendimento e disciplina de modo igualitário para crianças e adolescentes, posto que ao contrário das crianças, os adolescentes devem receber orientações sobre a prática sexual, inclusive pelo Estado, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Vê-se que a subjetividade de termos e conceitos utilizados no autógrafo aloca a previsão em uma margem ampla de interpretação, carecendo sobretudo, de conceituação objetiva, pois depende de análise extremamente subjetiva do agente público, o que pode ensejar, inclusive, espécie de censura.

O ECA, em seu art. 241-E explicita como o legislador deve conceituar expressamente os conceitos tratados, o que não ocorre no autógrafo vergastado, que ao fim e ao cabo, pode ser utilizado como limitador para que o Poder Pública veicule e promova temáticas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, desenvolvimento físico de crianças e adolescentes (puberdade e menstruação) e proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como, a expressão de opinião e cultural de adolescentes nessas temáticas, o que confronta com disposto nos arts. 58 e 71 do ECA, *in litteris*:

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

[...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Vê-se, ainda, que a proposição, no seu art. 2º, incisos I e II visa impedir que a sexualidade, tão presente na constituição das famílias brasileiras, como é possível verificar dos altos índices de casamento infantil no Brasil, que ocupa a 4ª colocação no ranking mundial; de estupros de crianças e adolescentes por familiares, posto que mais de 70% dos casos de abuso e exploração de crianças ocorre no âmbito familiar e; gestação precoce (consideradas gestações de crianças e adolescentes com menos de 19 anos, sendo que, no Brasil, 14,7% dos partos decorrem de gestação precoce), possam ser objeto de expressão cultural, mesmo que por meio de crítica ou denúncia dessa realidade.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral**, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 1422/2021** (id 0038396968), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário (**art. 6º do autógrafo**), em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual; além da **inconstitucionalidade material dos arts. 2º a 4º do autógrafo, por afronta aos incisos IV e V do art. 5º c/c incisos I e II do §3º do art. 220, todos da Constituição Federal**, e por consectário lógico, por arrastamento os demais artigos (arts. 5º e 7º).

Sugere-se que seja realizada audiência pública sobre o tema, sendo necessária a oitiva dos diversos segmentos sociais e públicos que serão atingidos pela proposição.

O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS

Procuradora do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



4.5. Dessa forma, invoco a fundamentação "*per relationem*" da manifestação supra transcrita. A jurisprudência admite a chamada fundamentação "*per relationem*", mas desde se faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar. Nesse sentido, acompanhe se trecho do julgado **MS 27350 MC/DF DJ 04/06/2008**, que ora, transcreve-se:

"Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "*per relationem*", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "*per relationem*", desde que os fundamentos existentes "*aliunde*", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal."

4.6. **Cumprе registrar que, inobstante os argumentos acima delineados no Parecer nº 124/2023/PGE-CASACIVIL, o aludido projeto de lei foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no exercício de sua competência legal, se convertendo na Lei nº 5.556, de 13 de junho de 2023, jamais tendo sua constitucionalidade suscitada judicialmente por qualquer dos constitucionalmente legitimados.**

4.7. Pois bem. Apesar de louvável intenção do legislador no autógrafo apreciado, no sentido de proteger a integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes, o projeto de lei possui conteúdo demasiadamente genérico, de modo a impedir o direito a informação da criança e do adolescente, necessitando ser aperfeiçoado.

4.8. É que o art. 2º do projeto de lei ao estabelecer o conceito de sexualidade para a aplicação legislativa assim dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento, manifestação e movimento cujo tema seja sexualidade aqueles que tenham como objetivo principal a discussão, promoção ou exposição de conteúdos relacionados à sexualidade, tais como orientação sexual, identidade de gênero, práticas sexuais, entre outros.

4.9. Observa-se que o rol de eventos considerados como relacionados à sexualidade apresentado no artigo supratranscrito não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, na medida que delimita um conceito pontual e genérico acerca do que seria sexualidade e, ao final, utiliza a expressão "*entre outros*", que denota uma imensa possibilidade de expansão do conceito.

4.10. Dito isto, a proibição em questão englobaria, por exemplo, o impedimento da própria conscientização de crianças sobre condutas que caracterizassem o crime de pedofilia, restando proibida a realização de eventos que tivesse por público alvo as crianças, com vistas a conscientizar e ensinar que as

partes íntimas do seu corpo são chamadas de íntimas porque não são para que todos vejam. Que tivesse por objetivo explicar que a mamãe e o papai podem até vê-los nus enquanto lhes auxiliam no banho e/ou na troca de roupa, mas nem o papai e nem a mamãe podem “fazer carícias ou cócegas” em suas partes íntimas. Para as crianças, esse conhecimento pode ser especialmente valioso ao aprender a reconhecer aproximações inapropriadas de pessoas mais velhas

4.11. Essas instruções NÃO impedirão absolutamente o abuso sexual, mas as crianças correm um risco muito maior sem elas. O conhecimento é uma força poderosa para evitar o abuso sexual na infância – especialmente com crianças pequenas que são alvo mais fácil devido à sua inocência e ignorância nesta área. Negar a participação de crianças em eventos dessa natureza pode ter um resultado nefasto.

4.12. Consigne-se que o tratamento da sexualidade de crianças e adolescentes é mais complexo do que a proposição apresenta, sendo que a impossibilidade de discussões acerca de conteúdos relacionados a órgãos genitais, higiene e saúde menstrual, sexualidade, educação sexual, abuso sexual, exercício responsável da sexualidade, etc., estariam incluídas no conceito proposto, porque podem ser considerados dentro do conceito abrangente de "sexualidade, de práticas sexuais entre outros", termos utilizados pelo projeto de lei.

4.13. Nesse ponto, os efeitos de vedar a participação de crianças e adolescentes em eventos sobre sexualidade educativa podem ser graves: ampliação da violência sexual, gravidez na adolescência, ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e até início precoce da vida sexual.

4.14. Em primeiro lugar: uma criança bem informada vai estar menos vulnerável a ser vítima de violência sexual. Isso já é um ponto de extrema importância. A criança bem esclarecida, que conhece o seu próprio corpo, que foi ensinada a partir, digamos, dos 4 anos, sobre suas partes íntimas, já sabe reconhecer qualquer aproximação inapropriada de um adulto, inclusive dos próprios pais, o que não é incomum.

4.15. Além disso, a educação sexual é importante para a criança porque ela tem direito de conhecer sobre o seu corpo, de saber e entender a diferença entre um menino e uma menina. É saudável.

4.16. A título de informação, o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente possui um estudo que apontou o Brasil como ocupante do **SEGUNDO LUGAR em um triste ranking: o de exploração sexual de crianças e adolescentes**, estando apenas atrás da Tailândia. Os dados mostram que, **a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil** – no entanto, esse **número pode ser ainda maior**, já que apenas **7 em cada 100 casos são denunciados**. Nos termos do Estudo em parceria com Organizações da Sociedade Civil.

4.17. Desta forma, proibir a realização de eventos que visem promover as discussões acerca de sexualidade com crianças e adolescentes pode contribuir ainda mais com o aumento de índices tão negativos.

4.18. Assim, há que se pontuar que o Ministério da Cidadania possui uma cartilha integrante do Projeto Criança Feliz, denominada "Guia de Orientação sobre Prevenção à Sexualização Precoce na Primeira Infância". No Capítulo 5 - SEXUALIDADE E SEXUALIZAÇÃO, O QUE DIFERE?, pontuam-se as diferenças entre os termos. Vejamos:

(...)

Sexualidade é um aspecto que transversaliza o desenvolvimento humano, é um processo interno. Em outras palavras, ela está presente durante toda a nossa vida, é algo inerente, inato ao ser humano e se apresenta de maneira diferente em cada etapa da vida. A **OMS define que a “sexualidade faz parte da personalidade de cada um, sendo uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros aspectos da vida. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, portanto, a saúde física e mental”**.

(...)

Sendo a **sexualidade inata** a nós seres humanos, na infância deve ser respeitada e desenvolvida de forma saudável, ou seja, dialogando com a criança (ainda que ela não se expresse verbalmente, pois há outras maneiras da criança se expressar anterior a fala) que seu corpo deve ser cuidado (higiene corporal, ferimentos, remédios quando se fizerem necessários e etc.), orientando a criança, de forma lúdica e leve, a diferenciar e aprender a estabelecer limites entre carinho e abuso para com seu corpo.

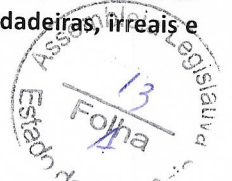
Sexualização, contrário ao exposto anteriormente, não é algo inato, interno, natural ao ser humano, ela é estimulada de fora para dentro. Em relação às crianças, em especial, a sexualização é nociva, podemos inferir que a sexualização infantil é nefasta para o pleno desenvolvimento das crianças.

Atualmente, observamos um fluxo incontrolável de sexualização infantil. E o que isso significa? A sociedade tem, amplamente, imputado às crianças a exposição de seus corpos que se dá através das campanhas publicitárias, do vestuário, da mídia, dos concursos de beleza infantil, do ensinamento de posturas adultizadas.

Tal fato tem uma maior incidência em crianças de tenra infância, ou seja, na primeira infância. Sem capacidade de discernimento, a criança passa a se sentir valorizada, prestigiada, a receber elogios provocando uma distorção na sua autoestima, pois ela está sendo valorizada por ser "atraente" (na concepção adulta).

A sexualização infantil traz possíveis dificuldades para o bom desenvolvimento da autoestima da criança, pois, ela passa a acreditar, a viver com concepções superficiais, não verdadeiras, irreais e inconcebíveis a essa etapa da vida.

(...)



4.19. Desta forma, há que se mencionar o equívoco do legislador em considerar sexualidade como aparente conteúdo de **SEXUALIZAÇÃO**, termos que não se confundem conforme conceitos estabelecidos pelo próprio Ministério da Cidadania. A primeira (sexualidade) é inata ao ser humano, a segunda (sexualização) é que deve ser objeto de proteção da criança e do adolescente.

4.20. A exemplo da confusão dos institutos que o autógrafo estadual contém, têm-se a existência de uma **Lei Federal nº 13.798/2019**, editada durante o mandato do presidente **Jair Messias Bolsonaro** que "*acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência*". Tal norma institui que:

" Art. 8º-A. Fica instituída a SEMANA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na ADOLESCÊNCIA.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público ADOLESCENTE."

4.21. Ou seja, o legislador federal inclusive estimula a realização de eventos que tenham por objetivo promover discussões sobre sexualidade, com vistas a redução da gravidez na adolescência, o que restaria impedido de ser realizado, se sancionado o autógrafo com conteúdo genérico como se encontra, em flagrante conflito com a política instituída em âmbito nacional.

4.22. Cabe mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 74, já apregoa uma forma de se preservar a participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos que lhes possam ser prejudiciais. Vejamos:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. **Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.**

Parágrafo único. **As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.**

4.23. Note-se que o feito foi encaminhado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, por meio do **Ofício nº 1628/2024/CASACIVIL-DITELGAB** (id 0047152169), solicitando-se análise e manifestação técnica quanto aos termos da proposição.

4.24. Em resposta, a SEAS emitiu o **Ofício nº 1715/2024/SEAS-GPCA(0047278745)**, com o seguinte conteúdo:

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1628/2024/CASACIVIL-DITELGAB(0047152169) que solicita análise e manifestação técnica para subsidiar a sanção ou o veto do Autógrafo de Lei nº 101/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE (0047151191) que versa sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade, passamos a expor o que segue.

Como público prioritário, crianças e adolescentes demandam de cuidados e de instrumentos legais que objetivam resguardá-los de situações de negligência e demais violências que possam ser submetidos, o que incita o poder executivo a implantar e implementar políticas públicas que legitimem o princípio da proteção integral; e por conseguinte, assegurarem que estas tenham o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Legitimados inicialmente pela Constituição Federal de 1988, abarcado de posteriores Leis Federais e, concomitantemente, de Convenções que estabelecem o aporte preventivo aos possíveis agravos, promovendo a criação de um sistema sólido que assegure sua dignidade humana e preservar sua integridade física, sexual e psicológica; que, inclusive, em seu artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado promover e garantir os direitos de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade.

Mais especificamente, convergindo ao tema de que trata o Autógrafo de Lei em questão, para composição de uma adequada propositura, torna-se relevante observar o conceito de "sexualidade"; onde este é entendido como algo inerente, que se manifesta desde o momento do nascimento até a morte, de formas diferentes a cada etapa do desenvolvimento, respeitados os estágios etários e aspectos cognitivos. A sexualidade é um conceito não reduzido ao sexo, e pode ser compreendido como um constructo caracterizado pela multidimensionalidade, envolvendo expressões de sentimentos, cognição e pensamentos como o afeto, carinho, toque, abraço, intimidade, amor e o ato sexual propriamente dito. Trata-se, portanto, de uma vivência natural que obedece aos impulsos fisiológicos próprios do indivíduo.

Sob esta perspectiva os construtos de satisfação, envolvimento e comprometimento organizacional, vinculam satisfação a um estado emocional que se reflete em respostas afetivas; envolvimento a um estado cognitivo ou uma crença de identificação e comprometimento organizacional como a força relativa que une os indivíduos.

Além disso, estudiosos de diversas áreas do conhecimento como Antropologia, História, Economia, Sociologia, Biologia, Medicina, Psicologia são unânimes em afirmar que a sexualidade humana é construída ao longo da vida e é necessariamente marcada pela história, cultura, ciência; assim como pelos afetos e sentimentos, expressando-se então com singularidade em cada sujeito, indissociavelmente ligada a valores apreendidos ao longo da vida pela convivência familiar, social e comunitária.

Pertinente e apropriada discussão quando as crianças e adolescentes são expostos à situações que violam sua sexualidade, a exemplo dos episódios de violência e exploração sexual, gravidez na adolescência, entre outros, que contrapõem o conceito em seu mais amplo significado diante das fases de evolução biopsicosocial; situações com relatos quase que diários em território nacional, a exemplo do preocupante percentual registrado no Observatório Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC).

Deve-se, dessa maneira, entender a preservação à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente como vetor de preparação para o mundo, incluindo-se a abordagem de temas



relacionados ao desenvolvimento natural da sexualidade, como puberdade e menstruação, e mais ainda, para prevenção de violência sexual, propagação de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), desestímulo à gestação precoce e indesejada e promoção do exercício da sexualidade de modo responsável e seguro.

Como medidas para o enfrentamento à essas situações de violência disposta mais acima, ações pontuais e preventivas tiveram propositura em diversas políticas públicas, visto a amplitude das ocorrências e de seus desdobramentos, asseguradas conforme o disposto no Decreto nº 11.074/2022, que altera o Decreto nº 9.579/2018 para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que em seu Capítulo I "Da Finalidade do Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente", Art. 125-C e Capítulo II propõe:

"CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Art. 125-C. O Programa Protege Brasil tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente.

[...]

"CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Art. 125-D. Para a consecução do objetivo de que trata o art. 125-C, o Programa Protege Brasil desenvolverá e implementará:

- I - o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência;
- II - o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes;
- III - o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; e
- IV - o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes.

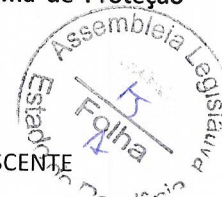
[...]

O Programa ainda abarca o desenvolvimento e a implementação de iniciativas como o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência, com o propósito de reduzir os danos físicos, psicológicos e emocionais associados à iniciação sexual precoce e aos riscos da gravidez durante a adolescência.

Ou seja, em aspectos estruturantes, busca-se através de programas, legitimar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes no país, e representa um marco na proteção e promoção dos direitos infantojuvenis, estabelecendo diretrizes que visam garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável dessa parcela da população; onde sua abrangência, não se limita a um único aspecto dos direitos da criança e do adolescente, mas sim abarca diversas áreas fundamentais para o seu bem-estar, com destaque à aqueles relacionados à saúde, à educação, à proteção contra a violência, à exploração e ao abuso.

A partir das considerações acima elencadas, entende-se que a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei, transmite o sentimento de preocupação de seu autor em resguardar o desenvolvimento saudável do público infantil e adolescente, contudo, acreditamos que as ações educativas e informativas como quanto a promoção da saúde no contexto da sexualidade, com ações preventivas ao abuso sexual infantil, à gravidez na adolescência e infecções sexualmente transmissíveis. Quanto às questões de gênero, a abordagem pode incluir também a violência contra o gênero feminino e informações sobre os aspectos reprodutivos são valiosos instrumentos para a adoção de comportamentos preventivos e condutas saudáveis, no âmbito da autoproteção.

Consigne-se, portanto, que o tratamento da sexualidade de crianças e adolescentes é deveras mais complexo do que a proposição apresenta e observamos, que o termo "sexualidade" não condiz com a intenção pretendida, visto o conteúdo proposto aparenta ter caráter protetivo à situações de violência e abuso sexual, exposição a conteúdos e cenas inapropriadas para a faixa etária em tela. Indica-se então, uma modificação textual que seja mais assertiva ao que se pretende, devendo-se tratar de forma mais taxativa o que se pretende inibir.



Considerando a intersetorialidade e a multidisciplinaridade que o tema propõe, acerca dos indicadores em saúde elencados em um panorama nacional, sugere-se que as Secretarias de Estado de Educação e Saúde possam apresentar suas expertises e estratégias alusivas a matéria em questão.

Importante tecer que se trata de uma proposta com uma notável generalidade e abstração, com uma imposição de sanção administrativa, sem estabelecer órgão fiscalizador e com um possível avanço nos limites das competências legislativas e invasão em esfera que é privativa do Poder Executivo, que são questões que provavelmente serão atacadas pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Desta forma, pelas questões acima expostas, entendemos ser inviável a sanção do autógrafo de lei.

Sendo o que nos cabia informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas



4.25. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações técnicas apostas aos autos, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade de quem as subscreveu, em especial a manifestação da SEAS, acima transcrita.

4.26. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.27. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEAS por tratar-se de matéria afeta a criança e o adolescente.

4.28. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se editar a lei pretendida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.29. Diante de todo o exposto, verifica-se que o conteúdo do autógrafo em seu aspecto material, contraria os preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, o que caracteriza a **inconstitucionalidade material dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º**.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral**, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva dos artigos 4º e 7º do Autógrafo de Lei nº 101/2023** (id 0047151191), por violação aos artigos 39, II, "d" da CF e 65, VII da CE, por legislar sobre "criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo", bem como ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual, em razão da ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário da atividade fiscalizatória; além da **inconstitucionalidade material dos dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, por afronta aos incisos I e II do §3º do art.**

220, da Constituição Federal, e por consectário lógico, por arrastamento os demais artigos (arts. 6º e 8º).

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consultante deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSEGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 15/04/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047331476** e o código CRC **E4752121**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.001475/2024-59

SEI nº 0047331476



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.001475/2024-59

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 69/2024/PGE-CASACIVIL (0047331476), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 16/04/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047780419** e o código CRC **281C815D**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.001475/2024-59

SEI nº 0047780419



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 1715/2024/SEAS-GPCA

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora
Diretoria Técnica Legislativa - DITEL
NESTA

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1628/2024/CASACIVIL-DITELGAB(0047152169) que solicita análise e manifestação técnica para subsidiar a sanção ou o veto do Autógrafo de Lei nº 101/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE (0047151191) que versa sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade, passamos a expor o que segue.

Como público prioritário, crianças e adolescentes demandam de cuidados e de instrumentos legais que objetivam resguardá-los de situações de negligência e demais violências que possam ser submetidos, o que incita o poder executivo a implantar e implementar políticas públicas que legitimem o princípio da proteção integral; e por conseguinte, assegurarem que estas tenham o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Legitimados inicialmente pela Constituição Federal de 1988, abarcado de posteriores Leis Federais e, concomitantemente, de Convenções que estabelecem o aporte preventivo aos possíveis agravos, promovendo a criação de um sistema sólido que assegure sua dignidade humana e preservar sua integridade física, sexual e psicológica; que, inclusive, em seu artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado promover e garantir os direitos de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade.

Mais especificamente, convergindo ao tema de que trata o Autógrafo de Lei em questão, para composição de uma adequada propositura, torna-se relevante observar o conceito de "sexualidade"; onde este é entendido como algo inerente, que se manifesta desde o momento do nascimento até a morte, de formas diferentes a cada etapa do desenvolvimento, respeitados os estágios etários e aspectos cognitivos. A sexualidade é um conceito não reduzido ao sexo, e pode ser compreendido como um constructo caracterizado pela multidimensionalidade, envolvendo expressões de sentimentos, cognição e pensamentos como o afeto, carinho, toque, abraço, intimidade, amor e o ato sexual propriamente dito. Trata-se, portanto, de uma vivência natural que obedece aos impulsos fisiológicos próprios do indivíduo.

Sob esta perspectiva os construtos de satisfação, envolvimento e comprometimento organizacional, vinculam satisfação a um estado emocional que se reflete em respostas afetivas;

envolvimento a um estado cognitivo ou uma crença de identificação e comprometimento organizacional como a força relativa que une os indivíduos.

Além disso, estudiosos de diversas áreas do conhecimento como Antropologia, História, Economia, Sociologia, Biologia, Medicina, Psicologia são unânimes em afirmar que a sexualidade humana é construída ao longo da vida e é necessariamente marcada pela história, cultura, ciência; assim como pelos afetos e sentimentos, expressando-se então com singularidade em cada sujeito, indissociavelmente ligada a valores apreendidos ao longo da vida pela convivência familiar, social e comunitária.

Pertinente e apropriada discussão quando as crianças e adolescentes são expostos à situações que violam sua sexualidade, a exemplo dos episódios de violência e exploração sexual, gravidez na adolescência, entre outros, que contrapõem o conceito em seu mais amplo significado diante das fases de evolução biopsicossocial; situações com relatos quase que diários em território nacional, a exemplo do preocupante percentual registrado no Observatório Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC).

Deve-se, dessa maneira, entender a preservação à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente como vetor de preparação para o mundo, incluindo-se a abordagem de temas relacionados ao desenvolvimento natural da sexualidade, como puberdade e menstruação, e mais ainda, para prevenção de violência sexual, propagação de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), desestímulo à gestação precoce e indesejada e promoção do exercício da sexualidade de modo responsável e seguro.

Como medidas para o enfrentamento à essas situações de violência disposta mais acima, ações pontuais e preventivas tiveram propositura em diversas políticas públicas, visto a amplitude das ocorrências e de seus desdobramentos, asseguradas conforme o disposto no Decreto nº 11.074/2022, que altera o Decreto nº 9.579/2018 para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que em seu Capítulo I "Da Finalidade do Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente", Art. 125-C e Capítulo II propõe:

"CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-C. O Programa Protege Brasil tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente.

[...]

"CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 125-D. Para a consecução do objetivo de que trata o art. 125-C, o Programa Protege Brasil desenvolverá e implementará:

- I - o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência;
- II - o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes;
- III - o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; e
- IV - o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes.

[...]

O Programa ainda abarca o desenvolvimento e a implementação de iniciativas como o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência, com o propósito de reduzir os danos físicos, psicológicos e emocionais associados à iniciação sexual precoce e aos riscos da gravidez durante a adolescência.

Ou seja, em aspectos estruturantes, busca-se através de programas, legitimar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes no país, e representa um marco na proteção e promoção dos direitos infantojuvenis, estabelecendo diretrizes que visam garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável dessa parcela da



envolvimento a um estado cognitivo ou uma criação de identidade e comprometimento organizacional como a força relativa que une os indivíduos.

Além disso, estudos de diversas áreas do conhecimento como Antropologia, História, Economia, Sociologia, Psicologia, Medicina, Psicologia são unânimes em afirmar que a sexualidade humana é construída ao longo da vida e é necessariamente marcada pela história, cultura, ciência, assim como pelos ritos e sentimentos, expressando-se então com singularidade em cada sujeito, individualmente ligada a valores aprendidos ao longo da vida pela convivência familiar, social e comunitária.

Particularmente a abordagem discutida quando as crianças e adolescentes são expostas a situações que violam sua sexualidade, a exemplo dos episódios de violência e exploração sexual, graves nas adolescências, entre outros, que contagiam o conceito em seu mais amplo significado diante das fases da evolução psicossocial, situações com relatos quase que idênticos em território nacional, a exemplo do preocupante percentual registrado no Observatório Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDDH).

Deve-se, dessa maneira, entender a preservação e integração física, psíquica e moral da criança e do adolescente como vetor de proteção para o mundo, incluindo-se a abordagem de temas relacionados ao desenvolvimento natural da sexualidade, como puberdade e menstruação, e mais ainda, para prevenção de violência sexual, propagação de infecções sexualmente transmissíveis (IST), desenvolvimento a gestação precoce e induzida e promoção do exercício da sexualidade de modo responsável e seguro.

Como medidas para o enfrentamento a essas situações de violência dispõe mais acima, ações pontuais e preventivas tiveram propostas em diversas políticas públicas, visto a amplitude das ocorrências e de seus desdobramentos, asseguradas conforme o disposto no Decreto nº 11.074/2002, que altera o Decreto nº 8.279/2010 para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que em seu Capítulo I "Da Finalidade do Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente", Art. 1º e Capítulo II propõe:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Art. 1º - O Programa Proteção Integral tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Para a consecução do objetivo do que trata o art. 1º, o Programa Proteção Integral desenvolverá e implementará:

- I - o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência;
- II - o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes;
- III - o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Expostos em Situações de Vulnerabilidade;
- IV - o Plano Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes.

O Programa ainda abarca o desenvolvimento e a implementação de iniciativas como o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência, com o propósito de reduzir os danos físicos, psicológicos e emocionais associados à iniciação sexual precoce e aos riscos da gravidez durante a adolescência.

Ou seja, em aspectos estruturantes, busca-se através do programa, legitimar o Estado de Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que regulamentou as liberdades das crianças e dos adolescentes no país, e representa um marco na proteção e promoção dos direitos infantivos, estabelecendo diretrizes que visam garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável dessa parcela da



população; onde sua abrangência, não se limita a um único aspecto dos direitos da criança e do adolescente, mas sim abarca diversas áreas fundamentais para o seu bem-estar, com destaque à aqueles relacionados à saúde, à educação, à proteção contra a violência, à exploração e ao abuso.

A partir das considerações acima elencadas, entende-se que a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei, transmite o sentimento de preocupação de seu autor em resguardar o desenvolvimento saudável do público infantil e adolescente, contudo, acreditamos que as ações educativas e informativas como quanto a promoção da saúde no contexto da sexualidade, com ações preventivas ao abuso sexual infantil, à gravidez na adolescência e infecções sexualmente transmissíveis. Quanto às questões de gênero, a abordagem pode incluir também a violência contra o gênero feminino e informações sobre os aspectos reprodutivos são valiosos instrumentos para a adoção de comportamentos preventivos e condutas saudáveis, no âmbito da autoproteção.

Consigne-se, portanto, que o tratamento da sexualidade de crianças e adolescentes é deveras mais complexo do que a proposição apresenta e observamos, que o termo "sexualidade" não condiz com a intenção pretendida, visto o conteúdo proposto aparenta ter caráter protetivo à situações de violência e abuso sexual, exposição a conteúdos e cenas inapropriadas para a faixa etária em tela. Indica-se então, uma modificação textual que seja mais assertiva ao que se pretende, devendo-se tratar de forma mais taxativa o que se pretende inibir.

Considerando a intersetorialidade e a multidisciplinaridade que o tema propõe, acerca dos indicadores em saúde elencados em um panorama nacional, sugere-se que as Secretarias de Estado de Educação e Saúde possam apresentar suas expertises e estratégias alusivas a matéria em questão.

Importante tecer que se trata de uma proposta com uma notável generalidade e abstração, com uma imposição de sanção administrativa, sem estabelecer órgão fiscalizador e com um possível avanço nos limites das competências legislativas e invasão em esfera que é privativa do Poder Executivo, que são questões que provavelmente serão atacadas pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Desta forma, pelas questões acima expostas, entendemos ser inviável a sanção do autógrafo de lei.

Sendo o que nos cabia informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO, Diretor(a)**, em 08/04/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047278745** e o código CRC **37B52D2A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.001475/2024-59

SEI nº 0047278745

